

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. VANDER LOUBET)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados —IPI os veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do IPI, concedendo isenção para os veículos destinados à aprendizagem de condução.

Art. 2º Os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, poderão ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, em situação regular perante os órgãos competentes, e desde que destinados exclusivamente para as atividades de aprendizagem.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia comprovação do atendimento, pelo adquirente, das exigências estabelecidas no art. 2º desta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A isenção do art. 2º não beneficia acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às mesmas condições e aos requisitos ora estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, podendo ser acrescido de multa e juros moratórios previstos na legislação, em caso de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Centros de Formação de Condutores têm papel essencial no aprendizado da condução pelos novos motoristas. Assim, torna-se imprescindível que as atividades que lhes são próprias sejam executadas em veículos, que apresentem condições de segurança, higiene e pleno funcionamento, capazes de garantir a esperada assimilação da prática de condução, com observância das normas vigentes.

Vale lembrar que o triste histórico de nosso País em número de acidentes, em especial com jovens vítimas fatais, indica que medidas adicionais devem ser adotadas, com vistas a reduzir os nefastos resultados.

Neste sentido, propomos que a isenção do IPI sobre os veículos destinados ao ensino da condução seja concedida, a exemplo do que ocorre com os táxis, há longo tempo, até porque há similitude entre ambas as atividades.

Pela justeza do pleito, contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS